



**ATA DA 2958ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE  
AGOSTO DE 2019.**

1 Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do  
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor  
4 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, em virtude da ausência justificada do  
5 titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro**  
7 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a completar o *quorum* regimental.  
8 Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
9 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Elvira Sâmara Pereira**  
11 **de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à  
12 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,  
13 sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da  
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve  
15 expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:**  
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 05689/19, 03119/15,**  
17 **11206/17, 05584/18, 19893/18, 17784/16, 18145/16, 01751/17, 01901/17, 01349/19,**  
18 **07836/19, 08729/19, 11753/19, 05173/19, 07220/14, 07913/14, 11403/15, 16649/15,**  
19 **09121/16, 09658/16 e 03056/19,** (adiados para sessão ordinária do dia 13 de agosto  
20 de 2019, em virtude da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus  
21 representantes legais devidamente notificados) – **Relator: Conselheiro Arthur**  
22 **Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 03515/19**(adiado para sessão ordinária do  
23 dia 13 de agosto de 2019, por solicitação do Relator) - **Relator: Conselheiro André**  
24 **Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 05595/18**(adiado para sessão ordinária do  
25 dia 13 de agosto de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus

26 representantes legais devidamente notificados) – **Relator: Conselheiro Substituto**  
27 **Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 15509/16**(retirado de pauta, para  
28 notificar o interessado para sessão) – **Relator: Conselheiro Antônio Nominando**  
29 **Diniz Filho; PROCESSO TC 05214/16**(retirado de pauta, para encaminhar ao  
30 Ministério Público de Contas), PROCESSO TC 14508/15(retirado de pauta, por  
31 solicitação do Relator); PROCESSO TC 10163/14(retirado de pauta, com o intuito de  
32 encaminhar à Auditoria para elaborar relatório de análise de recurso de  
33 reconsideração); e o PROCESSO TC 08503/18(retirado de pauta, para encaminhar  
34 ao Ministério Público de Contas) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
35 **Pontes. Dando início a Pauta de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES**  
36 **DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**  
37 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, com vistas ao **Conselheiro em**  
38 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02688/19 – Inspeção**  
39 Especial de Licitações e Contratos para análise do Pregão Presencial nº 02/2019, realizado  
40 pela Prefeitura Municipal de Água Branca, objetivando aquisição de combustíveis  
41 destinados a atender à demanda da frota de veículos do município. Referido processo é  
42 decorrente da Sessão do dia 16 de julho de 2019. Naquela ocasião, O Conselheiro Antônio  
43 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado para completar o *quorum* o  
44 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Após concluso o relatório e não  
45 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
46 ministerial constante nos autos. **O Relator votou no sentido de:** DETERMINAR o  
47 encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da  
48 Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente  
49 concretizadas em decorrência do pregão presencial 002/2019. **O Conselheiro em**  
50 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo** pediu vista dos autos. Na presente sessão, o  
51 **nobre Conselheiro** após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir  
52 vistas dos autos, proferiu **voto divergente no sentido de: JULGAR REGULAR COM**  
53 **RESSALVAS** o edital do pregão presencial nº 002/2019; **DETERMINAR** o  
54 encaminhamento dos autos à Auditoria para anexação ao Processo de Acompanhamento  
55 da Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente  
56 concretizadas; e **RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e  
57 contratação, nos moldes da Lei 8.66. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
58 Santos acompanhou o voto divergente. Aprovado, por maioria, com o impedimento  
59 declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o voto divergente do

60 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando a seu cargo a  
61 formalização do ato. **PROCESSO TC 00858/18 - análise do pregão presencial 003/2017,**  
62 **seguido do contrato 003/2017, materializados pela Câmara Municipal de Bayeux, sob a**  
63 **responsabilidade do ex-Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a**  
64 **contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de software,**  
65 **destinado ao controle contábil, folha de pagamento, portal da transparência e digitalização.**  
66 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
67 nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os  
68 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
69 voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** o pregão presencial 003/2017 e o contrato  
70 003/2017; **APLICAR MULTA** de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente 99,05  
71 UFR-PB (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
72 Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, com fulcro no art. 56, II,  
73 da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de  
74 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
75 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
76 **RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores.  
77 **PROCESSO TC 02643/19 - inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de**  
78 **examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 002/2019, materializado pelo**  
79 **Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA**  
80 **SILVA, destinado à aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota**  
81 **oficial da Secretaria Municipal de Saúde.** O Presidente em exercício Conselheiro Antônio  
82 Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este  
83 processo, ao próprio Relator que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede  
84 Santiago Melo para completar o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo  
85 interessados, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial  
86 constante nos autos. **O Relator votou no sentido de: DETERMINAR** o  
87 encaminhado dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento  
88 da Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas  
89 eventualmente concretizadas em decorrência do pregão presencial 002/2019. O  
90 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou no sentido de:**  
91 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 002/2019;  
92 **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de  
93 Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas

94 eventualmente concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de  
95 licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. O Conselheiro em exercício Oscar  
96 Mamede Santiago Melo acompanhou o voto do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio.  
97 Aprovado, por maioria, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando  
98 Diniz Filho, o voto divergente do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos,  
99 ficando a seu cargo a formalização do ato. **PROCESSO TC 02649/19 - inspeção especial**  
100 **de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão**  
101 **presencial 001/2019, materializado pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade**  
102 **do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, destinado à aquisição parcelada de**  
103 **combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Prefeitura.** O Presidente em  
104 exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a  
105 presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto  
106 Oscar Mamede Santiago Melo para completar o *quorum*. Concluso o relatório e não  
107 havendo interessados, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer constante  
108 nos autos. **O Relator votou no sentido de:** DETERMINAR o encaminhado dos  
109 autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão  
110 (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas eventualmente  
111 concretizadas em decorrência do pregão presencial 001/2019. **O Conselheiro em**  
112 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou no sentido de:** JULGAR REGULAR  
113 COM RESSALVAS o edital do pregão presencial 001/2019; DETERMINAR o  
114 encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da  
115 Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas eventualmente  
116 concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e  
117 contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
118 Santiago Melo acompanhou o voto do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio.  
119 Aprovado, por maioria, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando  
120 Diniz Filho, o voto divergente do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos,  
121 ficando a seu cargo a formalização do ato. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
122 **SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**  
123 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05079/19 – Prestação**  
124 **de Contas** advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Quixaba**, relativa ao  
125 **exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor**  
126 **ERIBERTO ARAÚJO LEITE.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
127 Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste

128 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
129 **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de QUIXABA, de  
130 responsabilidade do Senhor ERIBERTO ARAÚJO LEITE, relativas ao exercício de 2018; e  
131 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade  
132 Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. PROCESSO TC 05301/19 – Prestação de  
133 Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício de  
134 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ALESSANDRO LIMA  
135 ARAÚJO. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
136 Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
137 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**  
138 **COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de CAPIM, de  
139 responsabilidade do Senhor Alessandro Lima Araújo, relativas ao exercício de 2018;  
140 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade  
141 Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018; e **RECOMENDAR** à atual Mesa da  
142 Câmara de Capim no sentido de observar estritamente os limites constitucionais. Na  
143 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
144 PROCESSO TC 05436/08 – análise da dispensa de licitação 015/2008, seguida do  
145 contrato 257/2008, materializados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a  
146 responsabilidade do Secretário, Senhor FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, cujo  
147 objeto foi a recuperação da barragem Saulo Maia, no Município de Areia/PB. Concluso o  
148 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
149 declaração de não cumprimento da decisão desta Corte, aplicação de multa à autoridade  
150 omissa e concessão de novo prazo para envio da documentação reclamada pela Auditoria.  
151 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
152 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do presente  
153 processo. PROCESSO TC 02081/11 – análise da concorrência 002/2009, do contrato  
154 29/2009 e dos termos aditivos (1º ao 4º), em que a Companhia Estadual de Habitação  
155 Popular - CEHAP, sob a responsabilidade dos gestores, Senhor CARLOS ALBERTO  
156 PINTO MANGUEIRA, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA,  
157 Senhora EMILIA CORREIRA LIMA, Senhor LUIS ROGÉRIO PINTO TROCOLI e Senhor  
158 PAULO VITAL FRANCISCANO DO AMARAL, cujo objeto foi à construção de 333  
159 unidades habitacionais no Bairro Novo Cruzeiro, no Município de Campina Grande.  
160 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
161 acompanhou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

162 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**  
163 **REGULARES COM RESSALVAS** a concorrência 002/2009, o contrato 029/2009, os  
164 aditivos de prazo 2º e 4º, bem como o termo de rescisão; **DECLARAR** a perda de objeto  
165 para julgar os aditivos 1º e 3º, ante sua rescisão juntamente com o contrato, sem gerar  
166 efeito; **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento das rotinas administrativas de contratação para  
167 evitar as falhas identificadas nos autos; e **DETERMINAR** o arquivamento do presente  
168 processo. **PROCESSO TC 00165/14 - análise da concorrência 005/2013, do contrato**  
169 **004/2014 e termos aditivos decorrentes**, materializados pela Companhia Estadual de  
170 **Habitação Popular - CEHAP**, sob a responsabilidade da gestora, Senhora **EMILIA**  
171 **CORREIA LIMA**, visando a contratação de empresa de engenharia para a conclusão das  
172 **obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais de um conjunto popular,**  
173 **localizado no Município de Sousa-PB.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
174 douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento, nos termos do Art. 2º da  
175 Resolução Administrativa 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
176 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
177 **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
178 **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
179 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
180 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
181 instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após  
182 decorrido o referido prazo. **PROCESSO TC 10163/14 – análise da inexigibilidade de**  
183 **licitação 004/2014 e do contrato 004/2015, materializados pela Companhia de**  
184 **Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, sob a responsabilidade do Gestor,**  
185 **senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO.** Concluso o relatório e não havendo  
186 interessados, a douta Procuradora opinou pelo retorno dos autos à Auditoria para análise  
187 do recurso e, posteriormente, ao Órgão Ministerial. **O Relator votou no sentido de:**  
188 **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO**  
189 **PARCIAL**, para: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de  
190 inexigibilidade de licitação examinado, bem como o contrato dele decorrente;  
191 **DESCONSTITUIR** a multa aplicada; e **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as  
192 providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu  
193 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
194 maioria, contra o voto do Relator, **RETIRAR** o presente processo de pauta com intuito de  
195 encaminhar à Auditoria para elaborar relatório de análise de recurso de reconsideração.

196 PROCESSO TC 03418/19 – análise do pregão eletrônico 10.141/2018, para sistema e  
197 atas de registro de preços, e contratos, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de  
198 João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS  
199 SANTOS JÚNIOR. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora  
200 de Contas ratificou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
201 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
202 Relator, **JULGAR REGULARES** o procedimento ora examinado, as atas de registro de  
203 preços e os contratos, dele decorrentes; **DETERMINAR** o envio de cópia da presente  
204 decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão; e **DETERMINAR** O  
205 **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. PROCESSO TC 12113/12 – análise da tomada de  
206 preços 001/2012, materializada pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a  
207 responsabilidade da Gestora, Senhora MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, visando  
208 a construção de unidade básica de saúde da família. O Presidente em exercício  
209 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência,  
210 no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Oscar  
211 Mamede Santiago Melo para completar o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo  
212 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento  
213 da decisão desta Corte, aplicação de multa à autoridade omissa e concessão de novo  
214 prazo para envio do contrato reclamado pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
215 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, com o impedimento declarado do  
216 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o voto do Relator,  
217 **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02596/18; e **ENCAMINHAR** o  
218 processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada,  
219 determinando-se, em seguida, o seu arquivamento. Na Classe “F” – **Inspeções**  
220 **Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC 01345/19  
221 - exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro  
222 de Preços 04-002/2019, materializado pela Secretaria de Administração do Município de  
223 João Pessoa, objetivando a eventual contratação de empresa especializada no  
224 abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados),  
225 com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis  
226 automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização  
227 de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de  
228 João Pessoa, em rede credenciada de postos(REFERENDO DE CAUTELAR). Concluso  
229 o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, considerando

230 tratar-se de referendo, não emitiu pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste  
231 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator,  
232 **REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00041/19**, nos termos do art. 18, inciso IV,  
233 alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB para: **DEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO**  
234 da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00006/19  
235 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00219/19) sobre a Licitação Pregão Eletrônico –  
236 Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, da Secretaria de Administração do Município  
237 de João Pessoa; e **DETERMINAR**, conforme relatórios da Auditoria, incluir, na redação dos  
238 itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás  
239 Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço  
240 máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar os  
241 credenciados e a contratada. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**  
242 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01487/17**  
243 **– Denúncia apresentada pelo Senhor Olvidio Marinho Falcão Neto, acerca de**  
244 **suposta acumulação irregular de caros públicos por ocupante de cargo**  
245 **comissionado da Prefeitura Municipal de Conde. Concluso o relatório e não havendo**  
246 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos.  
247 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
248 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste  
249 processo por ter perdido o objeto; e **DAR CONHECIMENTO** ao denunciante da  
250 presente decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
251 **Santos. PROCESSO TC 12167/19 - denúncia apresentada pela empresa**  
252 **Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, pessoa jurídica de direito**  
253 **privado, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da**  
254 **Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, sobre supostas irregularidades**  
255 **relacionadas à licitação na modalidade Concorrência, de nº. 2.14.001/2019, cujo**  
256 **objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de**  
257 **coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e**  
258 **disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de Campina**  
259 **Grande (PB), tendo como responsáveis o titular da Pasta, Senhor Geraldo Nobre**  
260 **Cavalcante, e o Presidente da CPL, Senhor Hélder Giuseppe Casulo de**  
261 **Araújo(REFERENDO DE CAUTELAR). Concluso o relatório e não havendo**  
262 interessados, a douta Procuradora de Contas, considerando tratar-se de referendo, não  
263 emitiu pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

264 unissonamente, em conformidade com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2  
265 TC 00034/2019; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da  
266 Segunda Câmara, para as providências de sua alçada. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.**  
267 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14945/16 -**  
268 **oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório e  
269 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
270 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros  
271 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
272 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**  
273 **15466/16 e 17314/16 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** O  
274 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, sendo convidado para  
275 completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.  
276 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público  
277 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.  
278 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, com o  
279 impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com  
280 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
281 **PROCESSOS TC 09443/18, 15423/18, 01706/19 e 08991/19 - oriundos da Paraíba**  
282 **Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de  
283 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos  
284 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
285 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
286 competentes registros. **PROCESSO TC 00645/18 – oriundo da Paraíba Previdência –**  
287 **PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou à  
288 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
289 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR**  
290 **PRAZO** de 15 (quinze) dias ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito –  
291 DETRAN, Senhor Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para que se  
292 manifeste acerca das conclusões da Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no  
293 art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais. **PROCESSO TC 18696/18 – oriundo**  
294 **da Paraíba Previdência - PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do Ministério  
295 Público de Contas opinou pela legalidade e deferimento do competente registro. Colhidos  
296 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
297 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o

298 competente registro. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**  
299 **TC 03687/19** - oriundo do Instituto de Previdência do Município de **Cacimbas**. Concluso o  
300 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
301 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros  
302 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
303 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**  
304 **10244/19** - oriundo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, a douta  
305 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
306 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
307 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
308 **Relator: Conselheiro .em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC**  
309 **09594/14, 01743/19, 03078/19, 03142/19, 04877/19, 05147/19, 06895/19, 08906/19,**  
310 **09633/19, 10348/19, 10530/19, 10768/19, 10848/19 e 11754/19** – oriundos do da Paraíba  
311 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas com  
312 relação ao **Processo 04877/19** ratificou o parecer constante nos autos; e **Quanto aos**  
313 **demais processos** opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
314 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
315 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
316 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 02946/17** – oriundo do  
317 **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.**  
318 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou  
319 pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os  
320 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
321 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
322 **PROCESSOS TC 07559/17 e 13317/17**– oriundos do Instituto de Previdência Social dos  
323 **Servidores do Município de Picuí.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a  
324 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos  
325 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
326 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
327 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 00877/18** – oriundo do  
328 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo.** Concluso o relatório e  
329 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e  
330 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
331 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR

332 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro Substituto**  
333 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 08886/14, 19046/18, 20086/18,**  
334 **01856/19, 01979/19, 03127/19, 03135/19, 04238/19, 04379/19, 05157/19, 06675/19,**  
335 **06893/19, 08344/19, 08416/19 e 09624/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV.**  
336 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
337 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
338 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
339 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
340 **PROCESSOS TC 01642/19 e 08004/19** – oriundos do Instituto de Previdência e  
341 **Assistência do Município de Jacaraú.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados,  
342 a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos  
343 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
344 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
345 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 03014/19**  
346 **e 11725/19** - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São**  
347 **Sebastião de Lagoa Seca.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
348 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
349 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
350 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
351 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 08640/19,**  
352 **08641/19 e 09373/19** - oriundos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de  
353 **Guarabira.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
354 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos  
355 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
356 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
357 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 12100/19** – oriundo do  
358 **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha.** Concluso o relatório e não havendo  
359 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento  
360 do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
361 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL  
362 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 13356/19** – oriundo do  
363 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos.** Concluso o relatório  
364 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato  
365 e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

366 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
367 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “K” –  
368 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**  
369 **Diniz Filho. PROCESSO TC 10563/15 - verificação de cumprimento o Acórdão AC2-TC-**  
370 **01930/16, pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa**  
371 **Cruz.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
372 ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
373 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
374 Relator, **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC-01930/16; **APLICAR**  
375 **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 39,63 UFR/PB à Senhora  
376 Thaís Ismael Antunes Dantas, então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de  
377 Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de 15  
378 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
379 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
380 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo  
381 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
382 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na  
383 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e  
384 **FIXAR NOVO PRAZO** de 15 (quinze) dias ao Senhor Márcio José de Lima Pereira, atual  
385 Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das  
386 medidas, no sentido de retificar os cálculos proventuais e o ato de concessão de  
387 aposentadoria em apreço, à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 70/12, bem  
388 assim para que apresente a este Tribunal, documento oficial informando qual o CID  
389 correspondente à doença da aposentanda. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**  
390 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03463/15 - verificação de cumprimento da**  
391 **Resolução RC2-TC-00097/17, pelo gestor da Paraíba Previdência - PBPREV.** Concluso o  
392 relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento do  
393 acórdão e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
394 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
395 Relator, **JULGAR cumprida** a referida Resolução; **JULGAR LEGAL E CONCEDER**  
396 registro ao ato concessório de pensão; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes  
397 autos. **PROCESSO TC 18678/17 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-**  
398 **00104/18, pelo gestor da Paraíba Previdência - PBPREV.** Concluso o relatório, a douta  
399 Procuradora de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste

400 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
401 do Relator, **JULGAR cumprida** a referida decisão; **JULGAR LEGAL E CONCEDER**  
402 registro ao ato aposentatório em apreço; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes  
403 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente  
404 sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por  
405 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,  
406 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
407 Adailton Coêlho Costa, em 06 de agosto de 2019.

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 08:39



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 15:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 10:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 13:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO